

A TUTELA JURISDICIONAL E OS VALORES ÉTICOS.

*Adilson Vieira de Araújo*²

*Wilian Zendrini Buzingnani*³

RESUMO

O presente artigo analisa o processo e o comportamento dos litigantes, buscando apontar alternativas de aplicação das normas que, preservando a sua essência, estejam mais próximas da concepção de justiça vigente no local e no momento da aplicação, ou seja, que valorizem as atitudes éticas e penalizem as condutas não éticas, imorais, amorais e/ou ilegais. Defende-se que o direito fundamental do cidadão à uma tutela jurisdicional efetiva passa, necessariamente, pela interpretação das condutas processuais através dos valores éticos cultuados pela sociedade. Busca defender uma atuação dos magistrados mais comprometida com o avanço social, na interpretação e na aplicação do direito, com a utilização de preceitos e princípios constitucionais somados aos preceitos e princípios éticos, bem como posições mais inflexíveis nas sanções aplicáveis às partes que os desrespeitem.

PALAVRAS-CHAVE: valores éticos; condutas processuais; interpretação; sanções; tutela jurisdicional efetiva.

ABSTRACT

This paper analyzes the proceeding and the litigants behavior, seeking to identify alternatives to applicate the rules that, while preserving their essence, are closer to the conception of justice prevailing at the place and the time of their application, which means the rules that value ethical attitudes and penalize unethical, immoral, amoral and or illegal conducts. It is argued that the citizen's fundamental right to effective judicial protection necessarily involves the interpretation of the procedural conducts through ethical values revered by society. It also seeks to defend that the magistrates should have a more committed action to social advancement, in the law interpretation and application, with the use of ethical precepts and principles, as well as more inflexible positions on sanctions applicable to the parties that disrespect.

KEYWORDS: ethical values; procedural conducts; interpretation; sanctions; effective judicial protection.

13

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA COM FOCO NOS VALORES ÉTICOS. 3 OS VALORES ÉTICOS E A POSTURA DOS MAGISTRADOS. 4 CONCLUSÃO. REFERÊNCIAS

1. INTRODUÇÃO

A aplicação do direito pressupõe, por óbvio, sua anterior interpretação. Esta pode ser vista como um procedimento lógico através do qual torna-se possível a fixação do sentido e o

² Doutor em Direito (PUC-SP), Mestre em Direito (UEL-PR), professor (UNIFIL) e advogado.

³ Mestre em Direito Negocial, Direito Processual Civil (UEL-PR); Mestrando em Filosofia Jurídica e Política (UEL-PR); Professor de Direito Processual Civil (PITÁGORAS), Advogado.



alcance de uma norma jurídica⁴. A interpretação confere aplicabilidade à norma buscando sua correspondência com o sentimento social⁵. Somente pode aplicar bem o direito aquele que o interpreta bem⁶.

Numa obra que propõe o resgate do humanismo no processo civil, HERKENHOFF⁷ leciona que, ao desempenhar seu “papel de aplicador do Direito, o juiz pode ser um ator social a reboque da estagnação ou até mesmo do retrocesso, ou pode ser uma força a serviço do progresso.” Sustenta que o juiz pode valer-se de “uma hermenêutica comprometida com o avanço social (...) ou pode ser um sustentáculo do passado, insensível às mudanças”. E para tanto, deve, no pensar de DALLARI⁸, “procurar alternativas de aplicação que, preservando a essência das normas legais, estejam mais próximas da concepção de justiça vigente no local e no momento da aplicação.”

As previsões contidas nos incisos XXXV⁹ e LXXVIII¹⁰, do art.5º da Constituição Federal, devem ser modernamente interpretadas em conjunto, de tal modo que o acesso à Justiça seja visto como o acesso a uma ordem jurídica justa¹¹, com direito à tutela jurisdicional efetiva e prestada dentro de razoável espaço de tempo.¹²

Nessa linha de pensamento, WAMBIER¹³ assevera que é “inconteste, contemporaneamente, que no rol dos direitos fundamentais da pessoa (natural ou jurídica) encontra-se o direito fundamental à efetividade da jurisdição”. Para MARINONI¹⁴, mais que isto, o “direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva (...) pode ser chamado de princípio à tutela jurisdicional efetiva” e “constitui um mandato de otimização que deve ser realizado diante de todo e qualquer caso concreto”.

Não se pode, ainda, deixar de jogar luzes sobre o posicionamento de SANTOS¹⁵, que chega a afirmar que o princípio da dignidade da pessoa humana¹⁶ também deve ser rigorosamente

4 “Interpretar é fixar o verdadeiro sentido e o alcance de uma norma jurídica”. DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil. 18.ed. São Paulo:Saraiva, 2002. p.63. Diferencia-se de hermenêutica pois esta “é a teoria científica da arte de interpretar.” MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p.1.

5 “En todo caso de interpretación judicial hay, pues, un acto valorativo que asegura el paso de la generalidad a la individualidad sin que se desvirtúe el contenido axiológico del Derecho.” HOYOS, Fernando Londoño. El poder del juez. Bogota: Editorial Kelly, 1967. p. 78. Tradução livre: “Em todo o caso de interpretação judicial há, pois, um ato valorativo que assegura a passagem da generalidade para a individualidade sem que se desvirtue o conteúdo axiológico do Direito”.

6 “O ideal dos juristas é descobrir o que está implícito no ordenamento jurídico, reformulando-o, apresentando-o como um todo coerente e adequando-o às valorações sociais vigentes.” Diniz, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1998. p.139. Na página anterior (138), fundamenta: “A ciência jurídica exerce funções relevantes não só para o estudo do direito, mas também para a aplicação jurídica, viabilizando-o como elemento de controle do comportamento humano ao permitir a flexibilidade interpretativa das normas, autorizada pelo art. 5º da Lei de Introdução.”

7 HERKENHOFF, João Baptista. O direito processual e o resgate do humanismo. Rio de Janeiro: Thex, 2001. p. 22.

8 DALLARI, Dalmo de Abreu. O poder dos juízes. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 99.

9 CF, art. 5º, XXXV – “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

10 CF, art. 5º, LXXVIII – “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

11 Com aplicação imediata: CF, art. 5º, § 1º - “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”.

12 Neste sentido: BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo. Influência do direito material sobre processo*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2001.p.49; MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p.179-180; THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Boa-fé e processo. Princípios éticos na repressão à litigância de má-fé. Papel do juiz*. Artigo escrito para a Academia Brasileira de Direito Processual Civil. In: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos>. Acesso em 16.05.2012. GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo* http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=429. Acesso em 16.05.2012; GUERRA FILHO. Willis Santiago. *Direitos fundamentais: teoria e realidade normativa*. RT v.713. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995. p. 51.

13 WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Breves Comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 25.

14 MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 228.

15 SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Celso Bastos, 1999. p. 79.

16 O princípio da dignidade da pessoa humana identifica um espaço de integridade moral a ser assegurado a todas as pessoas por sua só existência no mundo. É um respeito à criação, independente da crença que se professe quanto à sua origem. A dignidade relaciona-se tan-



observado pelo juiz, que tem o dever de zelar para que os participantes do processo não tenham sua dignidade diminuída ou menosprezada em face de atos de quem quer que seja, afinal, por assegurar direito fundamental, a previsão constante no inciso III, do art.1º, da Constituição Federal¹⁷, trata-se de norma jurídica dotada de poder vinculante e aplicação imediata. E, certamente, em casos de improbidade processual o litigante-vítima, pode, dependendo da situação fática, ter este seu direito marginalizado.

2. DIREITO FUNDAMENTAL À TUTELA JURISDICIONAL EFETIVA COM FOCO NOS VALORES ÉTICOS

Muito embora haja controvérsia quanto à diferenciação entre direito constitucional e garantia constitucional¹⁸, adota-se aqui o entendimento que o denominado *direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva* é, ao mesmo tempo, uma *garantia constitucional à tutela jurisdicional efetiva*, pois o cidadão tem o direito a esta efetividade, estando ela garantida constitucionalmente como caráter instrumental de proteção daquele direito.

Defende-se que, através da “hermenêutica comprometida com o avanço social”, a interpretação e a aplicação das previsões contidas nas normas processuais devem ser realizadas *segundo as previsões e princípios constitucionais*, sob pena de violação da garantia constitucional da tutela jurisdicional efetiva. E mais que isto: como não pode haver tutela jurisdicional efetiva sem que os valores éticos da sociedade sejam igualmente considerados, impõe-se também a interpretação segundo os valores e princípios éticos.

Theodoro Junior¹⁹ endossando a tese supra, afirma:

o posicionamento da Carta Magna de 1988 é de grande vinculação com os princípios éticos e com o aspecto moral em todos os atos sejam dos particulares ou do poder público, sejam da ordem econômica ou social, sejam da ordem política. O ordenamento infraconstitucional, por conseguinte, há de conformar seus preceitos a essa mesma orientação, e há de ser interpretado sob inspiração desses mesmos valores.

15

Também Fernandes²⁰ defende a interpretação das normas processuais “à luz da ordem constitucional” e de acordo com “seu espírito”:

O importante é ler as normas processuais à luz dos princípios e das regras constitucionais. É verificar a adequação das leis à letra e ao espírito da Constituição. É vivificar os textos

to com a liberdade e valores do espírito como com as condições materiais de subsistência. O desrespeito a este princípio terá sido um dos estigmas do século que se encerrou e a luta por sua afirmação um símbolo do novo tempo. Ele representa a superação da intolerância, da discriminação, da exclusão social, da violência, da incapacidade de aceitar o outro, o diferente, na plenitude de sua liberdade de ser, pensar e criar. BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208> Acesso em 11.05.2012.

17 CF Art. 1.º “A República Federativa do Brasil, Formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana;”

18 “Os direitos representam por si só certos bens, as garantias destinam-se a assegurar a fruição desses bens; os direitos são principais, as garantias são acessórias”. MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*, t. IV, *Direitos fundamentais*, Coimbra: Coimbra, 1988, pp. 88/89.

Para José Afonso da Silva, os direitos seriam os bens jurídicos pré-existentes à Constituição, enquanto que as garantias, surgidas no Texto Constitucional, seriam os meios de se assegurarem esse bens. SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13.ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997. p.183-184..

CANOTILHO observa, contudo, que: “tomadas a rigor, as clássicas garantias também são direitos, embora muitas vezes se salientasse nelas o caráter instrumental de proteção dos direitos”. CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993. p. 520.

19 THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Boa-fé e processo. Princípios éticos na repressão à litigância de má-fé*. Papel do juiz. Artigo escrito para a Academia Brasileira de Direito Processual Civil. In: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos>. Acesso em 15.05.2012.

20 FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 16-17.



legais à luz da ordem constitucional. É, como já se escreveu, proceder à interpretação da norma em conformidade com a Constituição. E não só em conformidade com sua letra, mas também com seu espírito.

Neste caminhar, defende-se que não se pode mais aceitar que o Judiciário seja benevolente, quase conivente, com atitudes de deslealdade, má-fé, fraude, ou quaisquer outras semelhantes que possam afrontar os valores constitucionais-éticos que deveriam ser o fundamento, a base, o substrato das atitudes processuais!

No mesmo caminho o entendimento de Carpena²¹, segundo o qual é possível afirmar atualmente “a idéia de que a postura leal na lide é uma exigência fundamental para que a prestação jurisdicional possa cumprir seu desiderato” nos moldes constantes “no art. 5º inc. XXXV, como princípio processual constitucional.” Afinal, como leciona Herkenhoff²²: “não há na Constituição preceitos vazios, meramente programáticos. Cabe ao hermenauta impor a vigência dos preceitos, mesmo os mais gerais”.

Ora, aceitar atitudes processuais que firam os valores éticos socialmente aceitos e valorizados, é prestar uma tutela jurisdicional manca!

3. OS VALORES ÉTICOS E A POSTURA DOS MAGISTRADOS

Amparada nos argumentos expostos, ganha força a tese segundo a qual, deixar de punir tais atitudes significa aceitá-las! Deixar o magistrado, na sentença ou numa decisão interlocutória, de analisar e valorar a atitude das partes, antes e depois da propositura da demanda, é virar as costas para os valores que serviram como inspiração para a elaboração dos preceitos constitucionais, e que são adotados pela nossa sociedade.

16

Ética e boa-fé não são valores fechados em comportas no direito material! Probidade, lealdade, retidão, honradez, decência, decoro, seriedade, também não!!!! E mais: não podem ser pensados apenas como valores fundamentais somente nas relações humanas no direito material, mas devem ser considerados como filtros interpretativos das condutas até mesmo durante o processo.

Ao comentar o art. 113, do atual Código Civil²³, Reale²⁴, considerando-o como “um artigo chave”, defende que, ao fixar o princípio da boa-fé como regra de interpretação, o disposto neste artigo cristaliza “a *eticidade* de sua hermenêutica, em função da *boa-fé*, estabelecendo diretrizes hermenêuticas válidas para todo o ordenamento jurídico”.

Saliente-se, finalmente, que a interpretação, neste contexto, ganha ainda maior importância porque o legislador utilizou, no texto dos artigos citados (artigos 16, 17, 18, do CPC) termos abertos, vagos ou indeterminados tais “boa-fé”, “má-fé”, “resistência injustificada”, “modo temerário”, “manifestamente infundados”, “intuito manifestamente protelatório”, conferindo ao magistrado uma maior liberdade e amplitude, agindo de acordo com os valores que lhe são caros e os que são venerados pela sociedade.

Atendendo ao disposto no art. 5º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro²⁵,

21 CARPENA, Marcio Louzada. *Da (des)lealdade no processo civil*. Artigo publicado pela Academia Brasileira de Direito Processual. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11218>. Acesso em 04.05.2012.

22 HERKENHOFF, João Baptista. *O direito processual e o resgate do humanismo*. Rio de Janeiro: Thex, 2001. p. 23.

23 Art. 113. Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração.

24 REALE, Miguel. *Um artigo-chave do código civil*. Disponível em <http://www.miguelreale.com.br/artigos/artchave.htm> Acesso em 21.05.2012.

25 Decreto-Lei N°4.657/1942, com a redação dada pela Lei 12.376/ 2010.



“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”. Se esta regra se aplica de forma generalizada, ainda maior força ganha nas hipóteses em que se está diante de conceitos indeterminados. E este raciocínio parece inafastável!

Nesses casos, conforme Diniz²⁶, “o aplicador pode decidir mediante avaliações próprias”, pois, ao que tudo indica, o próprio legislador lhe atribuiu competência para “preencher o conteúdo estimativo de certos conceitos utilizados pela norma, atendo-se, (...) à valoração positiva vigente na sociedade.”

Ao propor ao jurista, especialmente ao juiz, esta nova postura interpretativa²⁷ e mais firmeza nas sanções, não se deseja, nem se prega, que o juiz imponha em suas sentenças ou decisões interlocutórias um critério pessoal de Justiça. O que se propõe é que o magistrado, na interpretação e na aplicação do direito, utilize, inicialmente, os preceitos e princípios constitucionais²⁸, e, ato contínuo, uma visão ética dos fatos e da norma²⁹, aplicando um filtro valorativo e sendo inflexível com os atos processuais que firmam o princípio da probidade processual, em especial os que transgridam o dever de veracidade.

A conduta das partes na relação de direito material antes da propositura da lide sempre foi objeto de análise nas decisões interlocutórias e sentenças. E sempre foram vistas de acordo com os valores éticos socialmente aceitos. Não se pode aceitar que estes mesmos valores não sejam utilizados para análise das condutas havidas quando a lide já está submetida ao Estado.

Esta postura, além de um “endurecimento” das sanções a serem aplicadas, traria um efeito pedagógico muitíssimo interessante, estabelecendo paradigmas de comportamento, aproximando a justiça do cidadão e de seus valores, ou, pelo menos, dos valores que deveriam ser por ele cultuados.

4. CONCLUSÃO

17

Conclui-se que deve o magistrado, através de uma hermenêutica comprometida com o avanço social, na interpretação e na aplicação do direito, utilizar os preceitos e princípios constitucionais somados aos preceitos e princípios éticos, numa visão ético-sistemático-teleológica dos fatos e da norma legal; e se rigoroso e inflexível com todos aqueles que, de qualquer forma, participam do processo e atuam, em qualquer momento processual, no sentido de transgredir o dever de probidade processual, em especial os que violam o dever de veracidade.

O positivismo não encerra o Direito, não o aprisiona. Apenas o torna mais facilmente perceptível, mas a ele já preexistia. Os valores éticos fazem parte deste universo: podem ser representados na lei, mas nela não residem, nem a ela estão presos ou são por ela limitados.

A sociedade moderna, assim como o Direito atual, estão carentes de decisões judiciais que busquem valorizar os preceitos éticos mais nobres; e de exemplos de aplicações exemplares

26 DINIZ, Maria Helena. Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 1998. p.141.

27 Não se propõe uma nova espécie ou modalidade de interpretação (normalmente indicadas como: interpretação gramatical; interpretação histórico-evolutiva, interpretação lógico-sistemática e interpretação teleológica. In: REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2002. p. 277-290) mas apenas uma nova postura na interpretação. Tal postura poderia ser denominada de “postura interpretativa ético-sistemático-teleológica”, mediante a qual se buscaria realizar uma interpretação sistemático-teleológica através dos valores ético-morais que inspiraram o legislador, e que são considerados fundamentais pela sociedade.

28 “[...] a ação imediata dos princípios consiste, em primeiro lugar, em funcionar como critério de interpretação e de integração, pois são eles que dão consistência geral ao sistema”. MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*, t. II, *Constituição*, Coimbra: Coimbra, 1983. p. 199.

29 “O sentido não está, univocamente, no texto. O sentido será dado, necessariamente, pelo intérprete.” BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Verdade e Significado. Artigo publicado pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil*. In: www.abdpc.org.br/textos/artigos. Acesso em 22.04.2012.



de sanções àqueles que pensam que tudo podem, e que tais valores devem ser submetidos aos seus interesses particulares.

A sociedade clama por um processo essencialmente ético, sem o que a credibilidade da tutela jurisdicional jamais será a almejada.

No processo, o comportamento ético deve ser reflexo dos valores cultuados e desejados pelo cidadão, sendo, se necessário, imposto pelo Judiciário, que tem o dever de impor tal postura ao cidadão-litigante, em respeito aos preceitos constitucionais e legais, gerando, a partir daí um efeito pedagógico virtuoso.

O Judiciário não pode mais aceitar práticas indevidas, ilegais, imorais, amorais... sob pena de ver-se desprestigiado, desvalorizado, e até mesmo contaminado; e de negar ao cidadão o seu direito constitucional a uma tutela jurisdicional realmente efetiva!

REFERÊNCIAS

- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio. *Verdade e Significado*. Artigo publicado pela Academia Brasileira de Direito Processual Civil. In: www.abdpc.org.br/textos/artigos. Acesso em 22.04.2012.
- BARROSO, Luís Roberto. *Fundamentos teóricos e filosóficos do novo Direito Constitucional brasileiro*. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=3208>. Acesso em 11.05.2012.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e processo. Influência do direito material sobre processo*. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2001
- 18 CANOTILHO, J.J. Gomes. *Direito constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993
- CARPENA, Marcio Louzada. *Da (des)lealdade no processo civil*. Artigo publicado pela Academia Brasileira de Direito Processual. Disponível em <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11218>. Acesso em 04.05.2012.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *O poder dos juízes*. 2. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 18.ed. São Paulo:Saraiva, 2002
- _____. *Lei de introdução ao código civil brasileiro interpretada*. 4. ed., São Paulo: Saraiva, 1998.
- FERNANDES, Antônio Scarance. *Processo penal constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002
- GRECO, Leonardo. *Garantias fundamentais do processo: o processo justo* http://www.mundojuridico.adv.br/sis_artigos/artigos.asp?codigo=429. Acesso em 16.05.2012
- GUERRA FILHO, Willis Santiago. *Direitos fundamentais: teoria e realidade normativa*. RT v.713. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995
- HERKENHOFF, João Baptista. *O direito processual e o resgate do humanismo*. Rio de Janeiro: Thex, 2001
- HOYOS, Fernando Londoño. *El poder del juez*. Bogota: Editorial Kelly, 1967
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela de direitos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004
- MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. Rio de Janeiro: Forense, 1994



MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*, t. II, *Constituição*, Coimbra: Coimbra, 1983

_____. *Manual de direito constitucional*, t. IV, *Direitos fundamentais*, Coimbra: Coimbra, 1988

REALE, Miguel. *Um artigo-chave do código civil*. Disponível em <http://www.miguelreale.com.br/artigos/artchave.htm>. Acesso em 21.05.2012.

_____. *Lições preliminares de direito*. 27. ed., São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. *Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana*. São Paulo: Celso Bastos, 1999

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 13.ed. rev. e atual. nos termos da Reforma Constitucional. São Paulo: Malheiros, 1997

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Boa-fé e processo. Princípios éticos na repressão à litigância de má-fé. Papel do juiz*. Artigo escrito para a Academia Brasileira de Direito Processual Civil. In: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos>. Acesso em 16.05.2012

WAMBIER, Tereza Arruda Alvim. *Breves Comentários à 2ª fase da reforma do código de processo civil*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

